



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 05/2021

Interessado: o Vereador Eliseu Latczuk

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 1/2021

Assunto: Institui Plano de Mobilidade Urbana

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSULTA POPULAR. PERÍODO DE EXCEÇÃO. NORMA URBANÍSTICA. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir Plano de Mobilidade Urbana.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 335).
 3. A pedido do relator, a matéria foi encaminhada para a análise da Procuradoria.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de competência municipal. De acordo com a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, incumbe aos Municípios a execução da aludida política no âmbito de seu território¹.
5. Trata-se, sem dúvida, de matéria de nítido interesse local, estando obedecida

¹ Art. 18. São atribuições dos Municípios:

l - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano; (...) [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná².

6. Além disso, o projeto vem atender às determinações do Plano Diretor – Lei Complementar nº 44/2018:

Art. 17. A **política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental** será pautada pelas seguintes diretrizes:

VII - **garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais**, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais; [grifei]

Art. 38. **Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, o controle, a gestão e a promoção do desenvolvimento urbano**, o Município adotará, sem prejuízo dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, em especial:

I - instrumentos de planejamento:

d) planos, programas e projetos locais; [grifei]

7. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

8. Há que se ressaltar, porém, que o Plano de Mobilidade Urbana é matéria de grande repercussão, exigindo-se a realização de audiência pública com o objetivo de fomentar o debate democrático. É o que determina a Lei Orgânica do Município de Pitanga:

Art. 44 Os Projetos de Lei de relevante interesse público, dependerão de audiência pública prévia para tramitação em plenário.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo será regulamentado no Regimento Interno da Câmara. [sic.]

9. A audiência a que se refere o art. 44 não se confunde com as conferências municipais realizadas. Trata-se de audiência pública a ser realizada durante o trâmite do processo legislativo, conforme se deduz pelo teor do parágrafo único do aludido art. 44, devendo ser presidida pela Comissão de Políticas Gerais, à luz das atribuições previstas no art. 56 do Regimento Interno.

10. Tal exigência, porém, deve ser vista com olhar diferente, considerando a situação de exceção que vive todo o mundo devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Dentre as medidas recomendadas pelos órgãos de saúde está o isolamento social, o que impede – ao menos na atual conjuntura – a realização de

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.848



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



audiência pública nos moldes habituais: reunião em um mesmo recinto de várias pessoas.

11. Frise-se, porém, que a não realização da audiência pública não significa haver impossibilidade de utilização de outros instrumentos de participação popular. Cabe à Comissão de Políticas Gerais definir – se assim entender conveniente – a maneira como a população poderá opinar acerca da proposição em trâmite, tais como: formulários específicos e enquetes disponibilizados com destaque no sítio eletrônico da Câmara Municipal, liberação do *chat* no canal oficial do órgão na plataforma do Youtube quando da transmissão da discussão do projeto nas reuniões das comissões ou em reunião específica etc.

12. Também é necessária a manifestação do Conselho da Cidade, considerando que o projeto certamente influencia na política urbana municipal.

13. A Lei nº 1.564/2010³, que trata do Conselho da Cidade, dispõe:

*Art. 2º O **CONCIDADE**, juntamente com a Unidade Técnica de Planejamento, integram o Sistema de Planejamento Municipal, que tem o objetivo de **coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal** na sua área de abrangência, de acordo com o disposto no art. 42, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001⁴ – Estatuto da Cidade.*

Art. 4º. São atribuições do CONCIDADE:

I - [...];

II - [...];

*III - propor a edição de **normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente;***

IV a XV - [...]

*XVI - **Opinar e emitir pareceres** sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada pelo Poder Público, **relativos a política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal** ou no que mais for solicitado". [sic.] [grifei]*

14. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a realização de correções

15. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda pertinente, sugere-se a seguinte redação:

³ Alterada pela Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014.

⁴ Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

III - sistema de acompanhamento e controle.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica aprovado o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) de Pitanga, para a área urbana, assim como estabelecidas as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação e avaliação periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana. Art. 2º O Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga possui consonância com a Lei Complementar nº 44, de 10 de maio de 2018.	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Disposições preliminares Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação e avaliação periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana. Art. 2º Esta Lei Complementar integra do Plano Diretor do Município de Pitanga, instituído pela Lei Complementar nº 44, de 10 de maio de 2018.
Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto. Quanto à redação original do art. 2º, vale fazer algumas considerações. Não se questiona que o Plano de Mobilidade Urbana, como norma urbanística, deve ser construído à luz das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor. Porém, deixar expresso – como o faz a redação original do art. 2º – que o Plano de Mobilidade está de acordo com o Plano Diretor, não é garantia de que tenham sido observadas suas diretrizes. É como se uma lei contivesse um artigo dizendo que ela está de acordo com a Constituição Federal. Trata-se, portanto, de redação que nada acrescenta à lei. Para evitar a supressão do dispositivo, sugere-se redação no sentido de deixar expresso que o Plano de Mobilidade Urbana integra o Plano Diretor, conforme disposição dos incisos I e II do art. 5º da Lei Complementar nº 44/2018 (Plano Diretor) ⁵ .	

Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:	Seção II Das Definições Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - acessibilidade universal: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou

⁵ Art. 5º Outras leis poderão integrar o Plano Diretor desde que:

I - mencionem expressamente em seu texto;

II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidades reduzidas, respeitando-se a legislação em vigor;

II - BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

III - CALÇADA: espaço da via pública urbana destinada exclusivamente à circulação de pedestres, podendo estar no nível da via ou em nível mais elevado;

IV - CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

V - CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VI - CICLORROTA: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

VII - CICLOMOTOR: veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

VIII - ESTACIONAMENTO DISSUASÓRIO: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos;

assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidades reduzidas, respeitando-se a legislação em vigor;

II - bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

III - calçada: espaço da via pública urbana destinada exclusivamente à circulação de pedestres, podendo estar no nível da via ou em nível mais elevado;

IV - ciclofaixa: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

V - ciclovia: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VI - ciclorrota: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

VII - ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

VIII - estacionamento dissuasório: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos;

IX - faixa compartilhada: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



IX - FAIXA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e a bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS: faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;

FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO: faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

X - GREIDE: perfil longitudinal de uma via que dá as costas dos diversos pontos do seu eixo;

LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do Município;

XI - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;

XII - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;

bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

X - faixa exclusiva para ônibus: faixa da via pública destinada exclusivamente à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;

XI - faixa preferencial para ônibus ou para algum tipo de serviço: faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

XII - greide: perfil longitudinal de uma via que dá as costas dos diversos pontos do seu eixo;

XIII - logradouro público: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

XIV - malha viária: o conjunto de vias urbanas do Município;

XV - mobilidade urbana: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XVI - modos de transporte motorizados: modalidades que utilizam veículos automotores;

XVII - modos de transporte não motorizados: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;

XVIII - paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XIX - passeio público: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



XIII - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XIV - PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;

XV - PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XVI - PISTA EXCLUSIVA: faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transportes coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física que a(s) separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

XVII - POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XVIII - TRANSPORTE COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XIX - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;

TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XX - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviços de transporte público

XX - pista de rolamento: parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XXI - pista exclusiva: faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transportes coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física que a(s) separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

XXII - política tarifária: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XXIII - transporte coletivo: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XXIV - transporte privado individual: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;

XXV - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXVI - transporte público coletivo intermunicipal: serviços de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;

XXVII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XXVIII - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXIX - vaga: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;

XXX - trilhas: caminhos que proporcionam a prática de turismo, servindo também como instrumento de controle ambiental de áreas preservadas ou protegidas em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;

TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XXI - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXII - VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;

XXIII - TRILHAS: caminhos que proporcionam a prática de turismo, servindo também como instrumento de controle ambiental de áreas preservadas ou protegidas em lei;

XXIV - VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXV - VIAS LOCAIS: vias utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres;

XXVI - VIA PREFERENCIAL DE PEDESTRES: via preferencial destinada à circulação de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviços e aos imóveis lindeiros;

XXVII - VIAS SECUNDÁRIAS: vias que servem de ligação entre as vias estruturadoras;

XXXI - via: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXXII - vias locais: vias utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres;

XXXIII - via preferencial de pedestres: via destinada à circulação de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviços e aos imóveis lindeiros;

XXXV - vias secundárias: vias que servem de ligação entre as vias estruturadoras.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e melhorar o texto. Foram realizadas correções de pontuação, digitação e de formatação, além de inseridos incisos nas definições que não os continham.

Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA	Seção III Dos Princípios, Diretrizes e Objetivo Art. 4º O Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga obedece aos seguintes princípios:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 4º O Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga obedece aos seguintes princípios:

- I- Reconhecimento do espaço público como bem comum, de titularidade do Município;
- II- Universalidade do direito de se deslocar, de acessibilidade e de usufruir a cidade;
- III- Acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
- IV- Desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambiental;
- V- Gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI- Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- VII- Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII- Segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e qualidade de vida;
- IX- Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

Art. 5º O plano de Mobilidade Urbana de Pitanga é orientado, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, pelas diretrizes gerais a seguir:

- I- Tratar o pedestre como protagonista da mobilidade na cidade;
- II- Fomentar a utilização do transporte público;

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum, de titularidade do Município;
- II - universalidade do direito de se deslocar, de acessibilidade e de usufruir a cidade;
- III - acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
- IV - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambiental;
- V - gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e qualidade de vida;
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

Art. 5º O Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga é orientado pelas seguintes diretrizes:

- I - tratar o pedestre como protagonista da mobilidade na cidade;
- II - fomentar a utilização do transporte público;
- III - promover a melhoria da circulação de veículos na cidade;
- IV - favorecer outros meios de transporte alternativos;
- V - racionalizar a regulamentação de estacionamentos na cidade;
- VI - agilizar a distribuição de mercadorias e ordenar as operações de carga e descarga;
- VII - desestimular o uso do automóvel;
- VIII - melhorar a segurança viária, com ênfase na convivência pacífica entre modais;
- IX - integrar preocupações com o meio ambiente nas políticas de modalidade.

Art. 6º O Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga tem como objetivo geral orientar as ações, atuais e futuras do Município, no que

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- | | |
|--|---|
| III- Promover a melhoria da circulação de veículos na cidade; | se refere aos diferentes modos de transporte, serviços, infraestrutura viária e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território municipal. |
| IV- Favorecer outros meios de transporte alternativos; | |
| V- Racionalizar a regulamentação de estacionamentos na cidade; | |
| VI- Agilizar a distribuição de mercadorias e ordenar as operações de carga e descarga; | |
| VII- Desestimular o uso do automóvel; | |
| VIII- Melhorar a segurança viária, com ênfase na convivência pacífica entre modais; | |
| IX- Integrar preocupações com o meio ambiente nas políticas de modalidade. | |

Art. 6º O Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga tem como objetivo geral orientar as ações, atuais e futuras do Município, no que se refere aos diferentes modos de transporte, serviços, infraestrutura viária e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território municipal.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa.

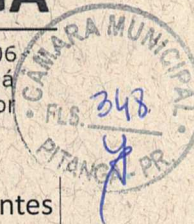
Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO I DO CONTEÚDO	CAPÍTULO II DO CONTEÚDO
Art. 7º Os documentos e relatórios técnicos que embasam o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga observam e consideram os itens e elementos disciplinados na Lei Complementar nº 44, de 10 de maio de 2018, contemplando:	Art. 7º Os documentos e relatórios técnicos que embasam o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga contemplam: I - matriz de origem e destino de mobilidade; II - caracterização dos fluxos predominantes de pessoas e bens identificados por meio de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I- Matriz de origem e destino de mobilidade;	pesquisa de origem e destino consistentes em:
II- Caracterização dos fluxos predominantes de pessoas e bens, identificados por meio de pesquisa de origem e destino;	a) principais regiões de origem e destino; b) modos de circulação; c) motivos, horários e volumetrias das viagens;
a) principais regiões de origem e destino;	III - elaboração da rede proposta de mobilidade, caracterizando as principais intervenções no sistema viário, transportes e trânsito.
b) modos de circulação;	
c) motivos das viagens;	
d) horários e volumetrias das viagens.	
III- Elaboração da rede proposta de mobilidade, caracterizando as principais intervenções no sistema viário, transportes e trânsito;	

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa. O título dado Capítulo II não é adequado, pois todo o projeto trata do Plano de Mobilidade Urbana, inclusive o Capítulo I. Também foi retirada a menção da observância do Plano Diretor, pois como já dito, em nada acrescenta à lei.

Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO II DOS OBJETIVOS ESTRATEGICOS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS	CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E ESPECÍFICOS
Art. 8º São objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga:	Art. 8º São objetivos estratégicos do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga:
I- Desmotivar o uso do veículo privado através de restrições de tráfego, redução de estacionamentos, e melhorias significativas nos demais modos;	I - desmotivar o uso do veículo privado através de restrições de tráfego, redução de estacionamentos, e melhorias significativas nos demais modos;
II- Delimitar o polígono da área central para intervenções prioritárias;	II - delimitar o polígono da área central para intervenções prioritárias;
	III - tratar o estacionamento como elemento regulador da escolha modal, pelo condicionamento que propicia às condições

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



III- Tratar o estacionamento como elemento regulador da escolha modal, pelo condicionamento que propicia às condições de acessibilidade do transporte individual;

IV- Avaliar e monitorar as alterações na dinâmica de mobilidade a partir da implantação das propostas do Plano de Mobilidade Urbana;

V- Promover a gestão continuada de trânsito e transporte por parte da Secretaria Municipal, garantindo que todas as políticas públicas e projetos sejam consoantes às diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana, e prever atividades contínuas para garantir a qualidade dos serviços de transporte e a boa operação do sistema viário.

Art. 9º São objetivos específicos do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga:

I- Priorizar e garantir a segurança e o conforto dos pedestres e ciclistas;

II- Qualificar as condições de acesso do pedestre e do ciclista à área central a partir dos bairros limítrofes, melhorando as travessias e condições de segurança para pedestres e ciclistas;

III- Qualificar as condições de acesso do pedestre e do ciclista aos principais equipamentos urbanos e áreas públicas;

IV- Fomentar ações práticas para a redução de mortes ou gravidade de lesões às vítimas de acidente de trânsito;

V- Qualificar a infraestrutura física e a sinalização nas vias urbanas e rodoviárias de forma a proporcionar maiores níveis de segurança;

VI- Reduzir conflitos entre fluxos do sistema ferroviário e do sistema viário;

de acessibilidade do transporte individual;

IV - avaliar e monitorar as alterações na dinâmica de mobilidade a partir da implantação das propostas do Plano;

V - promover a gestão continuada de trânsito e transporte por parte da Secretaria Municipal, garantindo que todas as políticas públicas e projetos sejam consoantes às diretrizes do Plano, e prever atividades contínuas para garantir a qualidade dos serviços de transporte e a boa operação do sistema viário.

Art. 9º São objetivos específicos do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga:

I - priorizar e garantir a segurança e o conforto dos pedestres e ciclistas;

II - qualificar as condições de acesso do pedestre e do ciclista à área central a partir dos bairros limítrofes, melhorando as travessias e condições de segurança para pedestres e ciclistas;

III - qualificar as condições de acesso do pedestre e do ciclista aos principais equipamentos urbanos e áreas públicas;

IV - fomentar ações práticas para a redução de mortes ou gravidade de lesões às vítimas de acidente de trânsito;

V - qualificar a infraestrutura física e a sinalização nas vias urbanas e rodoviárias de forma a proporcionar maiores níveis de segurança;

VI - reduzir conflitos entre fluxos do sistema ferroviário e do sistema viário;

VII - incrementar a representação do transporte coletivo na divisão modal da cidade;

VIII - aumentar a frequência das linhas de transporte público coletivo;

IX - manter e consolidar a atratividade das centralidades;

X - reduzir os danos ambientais.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



VII- Incrementar a representação do transporte coletivo na divisão modal da cidade;

VIII- Aumentar a frequência das linhas de transporte público coletivo;

IX- Manter e consolidar a atratividade das centralidades;

X- Reduzir os danos ambientais.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e corrigir erros de pontuação e digitação.

Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO III DAS AÇÕES	CAPÍTULO IV DAS AÇÕES
Art. 10. São ações do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga:	Art. 10. São ações do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga:
I- Reabilitar a área central através de soluções de desenho urbano, paisagismo, e dinamização de usos;	I - reabilitar a área central através de soluções de desenho urbano, paisagismo, e dinamização de usos;
II- Priorizar os modos pedestres, bicicletas e transporte coletivo público no centro através de soluções de engenharia que permita o compartilhamento da via entre pedestres e ciclistas;	II - priorizar os modos pedestres, bicicletas e transporte coletivo público no centro através de soluções de engenharia que permita o compartilhamento da via entre pedestres e ciclistas;
III- Implantar intervenções necessárias ao desvio do tráfego de passagem na área central de Pitanga;	III - implantar intervenções necessárias ao desvio do tráfego de passagem na área central de Pitanga;
IV- Ampliar as calçadas nas vias com grande movimentação de pedestres;	IV - ampliar as calçadas nas vias com grande movimentação de pedestres;
V- Implantar soluções que visem reduzir o conflito entre tráfego de veículos, carga e descarga e pedestres, com medidas moderadoras de tráfego que privilegiem a travessia de pedestres e ciclistas;	V - implantar soluções que visem reduzir o conflito entre tráfego de veículos, carga e descarga e pedestres, com medidas moderadoras que privilegiem a travessia de pedestres e ciclistas;
	VI - implantar rebaixamento nos pontos de travessia de pedestres e ciclistas;
	VII - implantar, de acordo com o volume de pedestres, travessias em nível para pedestres;
	VIII - alterar os sentidos de circulação nos

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- VI- Implantar rebaixamento nos pontos de travessia de pedestres e ciclistas;
- VII- Implantar, de acordo com o volume de pedestres, travessias em nível para pedestres;
- VIII- Alterar os sentidos de circulação nos acessos e saídas da área central, nos termos dos relatórios técnicos que compõe o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga, de maneira a reduzir gargalos e promover maior fluidez do tráfego;
- IX- Promover novas ligações entre bairros com articulação viária precária;
- X- Promover campanhas educativas que estimulem a prioridade à travessia de pedestres e esclareçam motoristas e pedestres quanto aos seus direitos e deveres;
- XI- Promover campanhas de incentivo ao uso do modo bicicleta, promovendo mudanças de paradigma e legitimando o uso da bicicleta como modo de transporte;
- XII- Incrementar, aperfeiçoar e implantar sinalização para pedestres, portadores de necessidades especiais e ciclistas;
- XIII- Garantir a fiscalização das normas para instalação de mobiliário urbano que deverão estar contidas em um Código de Posturas;
- XIV- Implantar vias cicláveis, nos termos dos relatórios técnicos que compõe o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga, para a determinação das instalações e do tipo de via – ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota – sua localização, prioridade de implantação e estudos de tráfego específicos;
- acessos e saídas da área central, nos termos dos relatórios técnicos que compõe o Plano, de maneira a reduzir gargalos e promover maior fluidez do tráfego;
- IX - promover novas ligações entre bairros com articulação viária precária;
- X - promover campanhas educativas que estimulem a prioridade à travessia de pedestres e esclareçam motoristas e pedestres quanto aos seus direitos e deveres;
- XI - promover campanhas de incentivo ao uso do modo bicicleta, promovendo mudanças de paradigma e legitimando o uso da bicicleta como modo de transporte;
- XII - incrementar, aperfeiçoar e implantar sinalização para pedestres, portadores de necessidades especiais e ciclistas;
- XIII - garantir a fiscalização das normas para instalação de mobiliário urbano previstas no Código de Posturas;
- XIV - implantar vias cicláveis, nos termos dos relatórios técnicos que compõe o Plano, para a determinação das instalações e do tipo de via – ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota – sua localização, prioridade de implantação e estudos de tráfego específicos;
- XV - promover a adequação de vias cicláveis em trechos maiores que 240 m (duzentos e quarenta metros) que tenham greides superiores a 5% (cinco por cento), podendo adotar a implantação de rampas escalonadas;
- XVI - promover eventos como “Ruas de Lazer”, nos quais as vias são fechadas para veículos motorizados durante finais de semana e feriados;
- XVII - coletar regularmente junto aos órgãos policiais e de saúde, dados sobre a ocorrência de acidentes, mantendo uma base de dados atualizada que leve em conta:
- a) a tipologia do acidente;
- b) os modos de transporte envolvidos;
- c) a gravidade;
- d) a localização exata da ocorrência;
- XVIII - promover obras de infraestrutura de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- XV- Promover a adequação de vias cicláveis em trechos maiores que 240 metros que tenham greides superiores a 5%, podendo adotar a implantação de rampas escalonadas;
- XVI- Promover eventos como "Ruas de Lazer", nos quais as vias são fechadas para veículos motorizados durante finais de semana e feriados;
- XVII- Coletar regularmente junto aos órgãos policiais e de saúde, dados sobre a ocorrência de acidentes, mantendo uma base de dados atualizada que leve em conta:
- a) a tipologia do acidente;
 - b) os modos de transporte envolvidos;
 - c) a gravidade da vítima;
 - d) a localização exata da ocorrência.
- XVIII- Promover obras de infraestrutura de minimização de riscos de acidentes em áreas com alto índice de acidentes viários, como implantação de rotatórias, melhorias na iluminação e implantação de fiscalização eletrônica conforme normas pertinentes.
- XIX- Incluir o tema da mobilidade urbana na educação escolar.
- XX- Incrementar o número de profissionais da fiscalização de trânsito;
- XXI- Capacitar os profissionais da fiscalização;
- XXII- Investir em equipamentos de emergência;
- XXIII- Adequar a sinalização vertical e horizontal existente, em conformidade com as determinações do Conselho Nacional de
- minimização de riscos de acidentes em áreas com alto índice de acidentes viários, como implantação de rotatórias, melhorias na iluminação e implantação de fiscalização eletrônica conforme normas pertinentes;
- XIX - incluir o tema da mobilidade urbana na educação escolar;
- XX - incrementar o número de profissionais da fiscalização de trânsito;
- XXI - capacitar os profissionais da fiscalização;
- XXII - investir em equipamentos de emergência;
- XXIII - adequar a sinalização vertical e horizontal existente, em conformidade com as determinações do Conselho Nacional de Trânsito e do Código de Trânsito Brasileiro;
- XXIV - vistoriar anualmente os veículos de transporte público coletivo de forma a verificar:
- a) itens de segurança, como cinto de segurança e extintor de incêndio, condição dos pneus, estado de conservação dos veículos e limpeza;
 - b) acessibilidade dos usuários com mobilidade reduzida (idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais);
 - c) informação adequada acerca do itinerário e identificação da linha;
 - d) funcionamento das roletas;
- XXV - vistoriar semestralmente os veículos e os condutores de transporte público não coletivo (táxi e mototáxi) e transporte escolar para emissão, alteração ou renovação do termo de permissão, conforme legislação específica que regulamenta o serviço;
- XXVI - definir regras para o transporte de cargas e passageiros regras e para implantação de futuros polos geradores de tráfego, consoante as determinações do Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade;
- XXVII - ampliar a rede de transportes coletivos de modo a contemplar:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Trânsito – CONTRAN, e Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

XXIV- Vistoriar anualmente os veículos de transporte público coletivo, em relação aos seguintes itens:

- a) de segurança, com cinto de segurança e extintor de incêndio, condição dos pneus, estado de conservação dos veículos e limpeza;
- b) acessibilidade dos usuários com mobilidade reduzida (idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais);
- c) informação adequada a cerca do itinerário e identificação da linha;
- d) funcionamento das roletas.

XXV- Vistoriar semestralmente os veículos e os condutores de transporte público não coletivo (táxi e moto táxi) e transporte escolar para emissão, alteração ou renovação do Termo de Permissão, conforme legislação específica que regula o serviço;

XXVI- Definir regras para o transporte de cargas e passageiros consoante às determinações do Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade;

XXVII- Definir regras para implantação de futuros polos geradores de tráfego consoante às determinações do Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade;

XXVIII- Ampliar a rede de transportes coletivos de modo a contemplar:

a) ligação entre áreas da cidade com maior demanda;

b) circulação de ônibus por vias e corredores da rede principal, visando menor tempo de deslocamento;

c) redução do número de transferências com a criação de trajetos diretos adaptados à maior demanda;

d) criação de pontos de conexão entre linhas nos pontos de embarque e desembarque de maior demanda;

XXVIII - introduzir em áreas urbanas bem servidas de transportes públicos ou com dimensões acessíveis a pé ou de bicicleta, medidas restritivas de estacionamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.610



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- a) ligação entre áreas da cidade com maior demanda;
- b) circulação de ônibus por vias e corredores da rede principal, visando menor tempo de deslocamento;
- c) redução do número de transferências com a criação de trajetos diretos adaptados à maior demanda;
- d) criação de pontos de conexão entre linhas nos pontos de embarque e desembarque de maior demanda;

XXIX - introduzir em áreas urbanas bem servidas de transportes públicos ou com dimensões acessíveis a pé ou de bicicleta, medidas restritivas de estacionamento;

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e corrigir erros de pontuação e digitação. A redação dos incisos XXVI e XXVII foram aglutinadas de forma a se evitar repetições.

Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO IV DOS CENARIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES	CAPÍTULO V DOS CENÁRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES
Art. 11. Os cenários de implementação das ações estabelecidas no Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga são: I- Cenário que compreende as ações a curto prazo, a serem implantadas em um horizonte de até dois anos, abrangendo: a) ações de melhorias na área central para a mobilidade de pedestres;	Art. 11. Os cenários de implementação das ações estabelecidas no Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga compreendem: I - ações a curto prazo, a serem implantadas em até 2 (dois) anos, abrangendo: a) melhorias na área central para a mobilidade de pedestres; b) alargamento das calçadas nas vias prioritárias; c) tratamento de pavimentação e de mobiliário urbano nas vias prioritárias; d) alteração nos sentidos das vias;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- | | |
|--|--|
| b) alargamento das calçadas nas vias prioritárias; | e) eliminação de aproximadamente 10% (dez por cento) das vagas de estacionamento em vias urbanas centrais; |
| c) tratamento de pavimentação e de mobiliário urbano na vias prioritárias; | f) implantação inicial da rede cicloviária; |
| d) alteração nos sentidos das vias; | II - ações a médio e longo prazo, a serem implantadas entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e entre 4 (quatro) a 10 (dez) anos, respectivamente, abrangendo: |
| e) eliminação de aproximadamente 10% (dez por cento) das vagas de estacionamento em vias urbanas centrais; | a) melhorias no transporte público coletivo; |
| f) implantação inicial da rede cicloviária; | b) criações de novos eixos capazes de alterar significativamente a estrutura da rede viária do município; |
| | c) eliminação de mais vagas de estacionamento em vias urbanas centrais, totalizando a redução de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas atuais. |

II- Cenário que compreende as ações a médio e longo prazo, a serem implantadas em um horizonte de dois a quatro anos, e de quatro a dez anos, respectivamente, abrangendo:

- a) ações de melhorias no transporte público coletivo;
- b) criações de novos eixos capazes de alterar significativamente a estrutura da rede viária do município;
- c) eliminação de mais vagas de estacionamento em vias urbanas centrais, totalizando a redução de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas atuais.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e corrigir erros de pontuação. Foram feitas pequenas mudanças na redação, mas sem prejudicar o sentido do texto.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/PRNº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO V DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO	CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO
Art. 12. Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II do presente capítulo, poderão ser adotados instrumentos de gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, tais como: I- Restrição e controle de acesso e circulação permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados; II- Aplicação de tributos sobre os modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei; III- Dedicção de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados; IV- Implantação de estacionamentos dissuasórios; V- Controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições; VI- Implantação de políticas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento urbano associados ao sistema de transporte coletivo; Art. 13. A gestão continuada de trânsito e transporte de que trata o inciso V do art. 8º	Art. 12. Para viabilizar os objetivos estratégicos previstos no art. 8º, poderão ser adotados os seguintes instrumentos de gestão: I - restrição e controle de acesso e circulação permanente ou temporária de veículos motorizados em locais e horários predeterminados; II - aplicação de tributos sobre os modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei; III - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados; IV - implantação de estacionamentos dissuasórios; V - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições; VI - implantação de políticas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento urbano associados ao sistema de transporte coletivo. Art. 13. A gestão continuada de trânsito e transporte de que trata o inciso V do art. 8º abrange as seguintes atividades: I - apoio à fiscalização consistente em: a) custos de reciclagem para equipe de agentes;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



abrange as seguintes atividades:

I- Apoio à fiscalização:

- a) custos de reciclagem para equipe de agentes;
- b) assessoria jurídica e de engenharia para JARI;
- c) gestão de oficina para inspeção veicular e gestão do pátio de recolhimento de veículos.

II- Apoio à promoção da educação para o trânsito:

- a) elaboração do plano geral de educação para o trânsito;
- b) treinamento de agentes e professores;
- c) planejamento e operacionalização de campanhas e cursos regulares de educação para o trânsito.

III- Monitoramento de implantação do Plano de Mobilidade Urbana:

IV- apoio técnico à realização de pesquisas regulares para monitoramento dos serviços de tráfego e transportes; Monitoramento de implantação do Plano de Mobilidade Urbana:

- a) apoio técnico à realização de pesquisas regulares para monitoramento dos serviços de tráfego e transportes;
- b) atualização de bases de dados conforme as alterações e sinalizações da necessidade de intervenções.

b) assessoria jurídica e de engenharia para a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI;

c) gestão de oficina para inspeção veicular e gestão do pátio de recolhimento de veículos;

II - apoio à promoção da educação para o trânsito consistente em:

a) elaboração do plano geral de educação para o trânsito;

b) treinamento de agentes e professores;

c) planejamento e operacionalização de campanhas e cursos regulares de educação para o trânsito;

III - monitoramento de implantação do Plano de Mobilidade Urbana consistente em:

a) apoio técnico à realização de pesquisas regulares para monitoramento dos serviços de tráfego e transportes;

b) atualização de bases de dados conforme as alterações e sinalizações da necessidade de intervenções;

IV - gestão do sistema viário consistente em:

a) planejamento, contratação e acompanhamento de manutenção de sinalização viária;

b) levantamento de dados, medição de desempenho e redefinição de tempos semafóricos;

c) monitoramento de demanda e apoio à implantação e operação de estacionamentos rotativos;

V - gestão do sistema de transporte público coletivo municipal consistente em:

a) monitoramento da demanda e da oferta do transporte coletivo e proposições de alterações pontuais para garantia de qualidade do serviço;

b) disponibilizar estrutura para atendimento de usuários;

c) avaliar o modelo de cálculo tarifário e propor alterações conforme a necessidade;

VI - gestão dos demais sistemas de transporte coletivos e públicos – táxi, mototáxi, escolar e fretado – consistente em:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



IV- Gestão do sistema viário:

- a) planejamento, contratação e acompanhamento de manutenção de sinalização viária;
- b) levantamento de dados, medição de desempenho e redefinição de tempos semafóricos;
- c) monitoramento de demanda e apoio à implantação e operação de estacionamentos rotativos.

- a) diretrizes de regulamentação dimensionamento de frota;
- b) política tarifária.

V- Gestão do sistema de transporte público coletivo municipal:

- a) monitoramento da demanda e da oferta do transporte coletivo e proposições de alterações pontuais para garantia de qualidade do serviço;
- b) disponibilizar estrutura, com a devida capacidade, para atendimento de usuários;
- c) avaliar o modelo de cálculo tarifário e propor alterações conforme a necessidade.

VI- Gestão dos demais sistemas de transporte coletivos e públicos – táxi, moto táxi, escolar e fretado:

- a) diretrizes de regulamentação – dimensionamento de frota;
- b) política tarifária.

VII- Apoio técnico ao jurídico:

- a) apoio jurídico à Junta Administrativa de Recursos de Infra-

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ções – JARI e apoio ao planejamento de campanhas educativas regulares;

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e corrigir erros de digitação. Foram feitas pequenas mudanças na redação, mas sem prejudicar o sentido do texto. Sugeriu-se a supressão do inciso VII do art. 13, pois já está contemplado na alínea “b” do inciso I do mesmo artigo.

Redação original	Redação sugerida
SEÇÃO VI DA IMPLANTAÇÃO E AVALIAÇÃO Art. 14. A avaliação e monitoramento das alterações na dinâmica de mobilidade deverão ser efetivadas após dez anos de implantação do Plano de Mobilidade Urbana, através do cálculo de indicadores, conforme Manual de Elaboração de Indicadores constante no Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga.	CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO E AVALIAÇÃO Art. 14. A avaliação e monitoramento das alterações na dinâmica de mobilidade deverão ser efetivadas após 10 (dez) anos de implantação do Plano de Mobilidade Urbana, conforme Manual de Elaboração de Indicadores constante do Anexo Único desta Lei Complementar.
SEÇÃO VII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO Art. 15. Sem prejuízo dos instrumentos de participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga já definidos nesta Lei Complementar e demais normativas aplicáveis, outros instrumentos poderão ser adotados, tais como: I- Órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores de serviços de transporte;	CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO Art. 15. Sem prejuízo de outros instrumentos, a participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga poderá ser realizada por meio de: I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores de serviços de transporte; II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema municipal de mobilidade urbana; III - audiências públicas; IV - consultas públicas.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- II- Ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema municipal de mobilidade urbana;
- III- Audiências públicas;
- IV- Consultas públicas.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa. Foram feitas pequenas mudanças na redação para evitar repetições, mas sem prejudicar o sentido do texto.

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 16. Os relatórios técnicos que integram o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga serão disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pitanga. Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e efetividade das disposições do Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga. Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 19. O Anexo Único, contendo o teor do Plano de Mobilidade Urbana, é parte integrante desta Lei.	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16. É parte integrante desta Lei Complementar o Anexo Único que a acompanha. Art. 17. Os relatórios técnicos que integram o Plano de Mobilidade Urbana de Pitanga serão disponibilizados na página eletrônica do Município de Pitanga. Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa: 1) Nos artigos finais do projeto de lei não se verifica nenhuma disposição transitória, daí a sugestão de mudança do título. 2) Vale aqui uma reflexão sobre o conteúdo do anexo que acompanha o projeto. Não se questiona que a elaboração do plano certamente envolveu estudos, emissão de relatórios e consulta popular. No entanto, o anexo parece contemplar alguns elementos que não deveriam constar no projeto de lei. É preciso deixar claro que tudo o que consta no anexo, se aprovado, deverá fazer parte da Lei Complementar. Nesse sentido, qual a razão, por exemplo, de se transformar em lei a lista de presença em reuniões técnicas ou em audiências públicas, ou mesmo a minuta de atos normativos, inclusive do projeto? O	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



que se percebe é que vários documentos que constam no anexo são de atos que precederam à elaboração do plano. Eles poderiam até ser encaminhados para análise da Câmara Municipal, mas como parte da instrução, da motivação para a aprovação do projeto. Seria mais adequado que autor tivesse realizado uma seleção daquilo que efetivamente deve ser objeto de transformação em lei. 3) Na redação sugerida não foi contemplada a redação original do art. 17. O dispositivo em nada acrescenta à proposição, pois o Chefe do Poder Executivo já detém atribuição constitucional para regulamentar a lei, desde que não inove. 4) Por fim, o uso da expressão *"revogadas as disposições em contrário"*, constante do art. 18, não pode mais ser utilizada, devendo ser especificado o que se pretende revogar. É o que determina o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: *"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"*.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, embora não haja vício de constitucionalidade, recomenda-se:

- a) adequação do projeto às regras de técnica legislativa;
- b) manifestação do Conselho da Cidade;
- d) realização de audiência/consulta pública com os cuidados necessários.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de março de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618